



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Expediente:** TC - 001019/004/10

**Interessados:** Sr.Mário Bulgareli, Prefeito do Município de Marília, e Procuradores, Drs.Luís Carlos Pfeifer (OAB/SP nº60.128) e Dra.Fátima Albieri (OAB/SP nº113.981)

**Assunto:** Pregão para Registro de Preços e Notas de Empenho, referentes à ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos da frota municipal

**Em Exame:** Apelo inominado, apresentado pelo Prefeito Municipal de Marília e Procuradores, contra decisão proferida pela C.Segunda Câmara, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-002060/004/07, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de junho de 2010, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e as notas de empenho, referentes à ajuste firmado entre a referida Prefeitura e a empresa Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos da frota municipal

**Advogados:** Dr.Luís Carlos Pfeifer (OAB/SP nº60.128) e Dra.Fátima Albieri (OAB/SP nº113.981)

Segundo decisão proferida pela C.Segunda Câmara, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-002060/004/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2010, foram julgados irregulares o pregão, a ata de registro de preços e as notas de empenho, referentes à ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos da frota municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em decorrência, o Prefeito de Marília, Sr.Mário Bulgareli, e Procuradores, Dr.Luís Carlos Pfeifer, e Dra.Fátima Albieri, apresentaram apelo inominado, no qual requereram fossem acolhidas as alegações ofertadas, com a consequente aprovação da licitação, da ata de registro de preços, das notas de empenho e dos atos determinativos das despesas.

Ocorre que, embora o apelo não tenha sido nominado pelos interessados, nada impediria o seu acolhimento por esta Presidência como recurso ordinário, espécie adequada para a situação, prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº709/93, caso fosse a peça tempestiva.

No entanto, na hipótese, verifica-se que a decisão desfavorável foi publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de junho de 2010, enquanto que a peça foi protocolada pelo Prefeito de Marília e Procuradores nesta Casa apenas em 6 de agosto de 2010, ultrapassando, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 57, da referida Lei Complementar.

Nessas condições, em virtude da intempestividade do apelo apresentado, **indefiro-o liminarmente**, com fundamento no inciso V, do artigo 133, do Regimento Interno deste Tribunal.

A par disso, assinalo, por oportuno, que os interessados poderão, se assim pretenderem, ingressar com ação de rescisão de julgado, conforme previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Antes, porém, expeçam-se ofícios aos interessados, remetendo-lhes cópias deste despacho e da manifestação do GTP.

G.P., em 23 de agosto de 2010.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
**Presidente**

gp/10